



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004431-36.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada/apelante VALDETE NUNES NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3187

APELAÇÃO Nº: 1004431-36.2024.8.26.0223

COMARCA: GUARUJÁ

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: GUSTAVO GONÇALVES ALVAREZ

APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

APELADO: VALDETE NUNES NASCIMENTO

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c dano material e moral. A sentença declarou a inexistência do negócio jurídico discutido, condenou os réus à devolução dos valores pagos indevidamente, sob a forma simples, e ao pagamento de danos morais no importe de R\$5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) A questão em discussão consiste em verificar: (i) a regularidade da contratação de empréstimo consignado; (ii) a responsabilidade do réu pelos danos materiais e morais sofridos pela autora; (iii) a forma de repetição do indébito; (iv) possibilidade de compensação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As assinaturas contidas nos documentos apresentados pelo banco foram especificamente impugnadas em réplica, deixando o requerido de depositar os honorários periciais para realização de perícia grafotécnica, ônus que lhe incumbia, nos termos do Tema 1.061 do STJ. De se presumir a falsidade das assinaturas, mantendo a declaração de inexistência do negócio impugnado.

4. Devolução dos valores indevidamente descontados que deve ocorrer de forma simples em relação aos descontos ocorridos até 30/03/2021 e, após, em dobro, conforme tema 929 do STJ. Juros de mora incidentes a partir de cada desconto (Súmula 54 STJ e art. 398 CC).

5. Compensação devida, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora. TED anexada aos autos pelo banco demonstrado a disponibilização de valor decorrente da operação à autora, que não a impugna em réplica. Afastamento da tese de "amostra grátis".

6. Dano moral não configurado. Descontos módicos frente ao total de benefícios mensais recebidos pela autora, com ajuizamento da ação cerca de 3 anos após o início das cobranças indevidas, a afastar a ofensa à dignidade/subsistência da autora.

7. Sucumbência readequada.

IV. DISPOSITIVO

Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo banco réu e pela parte autora contra a r. sentença de fls. 151/155, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c dano material e moral, para: a) declarar a inexistência do negócio jurídico discutido nos autos; b) condenar o banco réu à devolução simples dos valores pagos indevidamente pela parte autora, acrescidos de juros de mora na forma da lei, contados da citação, bem assim correção monetária desde o desembolso indevido; c) condenar o banco requerido ao pagamento de danos morais em favor da parte autora no valor de R\$ 5.000,00, com atualização monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% a partir da citação.

Por decorrência da sucumbência, o banco réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Inconformadas, apelam ambas as partes.

Por primeiro, recorre o banco réu (fls. 158/184). Suscita preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, alega que o juiz não está adstrito ao laudo pericial apresentado, devendo considerar todo o conjunto probatório contido nos autos para decidir. Reforça a regularidade da contratação, considerando a apresentação de documento pessoal (sem notícia de extravio/roubo ou perda) e do cartão bancário pela autora. Afirma que as assinaturas apostas no contrato provieram do próprio punho da autora. Alega ter demonstrado a transferência do crédito contratado à autora, bem como a colheita de biometria facial da autora para a formalização do contrato. Aduz que a inação da autora caracteriza o instituto da

“supressio”, na medida em somente a distribuição da ação se deu após mais de 3 anos do início da contratação. Rechaça a ocorrência de dano material e moral. Requer a reforma da sentença para que: a) os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes ou, *subsidiariamente*, b) seja reduzido o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais; c) haja compensação entre os valores descontados com o crédito no importe de R\$733,05, disponibilizado em favor da autora e d) seja reduzido o valor da condenação em honorários advocatícios de sucumbência ante à simplicidade e rapidez da demanda.

De outro lado, apela o autor (fls. 197/202) a pretender a majoração da indenização pelos danos morais ao importe de R\$10.000,00, bem assim a repetição dobrada dos valores descontados indevidamente dos benefícios previdenciários da autora, a teor do art. 42, parágrafo único do CDC.

Contrarrazões às fls. 190/196 e 206/211.

Tempestivos, isento de preparo o recurso da autora (justiça gratuita às fls. 20/21) e preparado o recurso do réu (fls. 185/186), os recursos foram regularmente processados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cerceamento de defesa:

Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa pela não colheita do depoimento pessoal da parte autora, uma vez que a controvérsia se baseia em relação à autenticidade do contrato de empréstimo consignado objeto da lide, de maneira que a prova oral seria irrelevante ao deslinde da demanda, dispensável, portanto.

Inexistência da relação jurídica

Discute-se nos autos a contratação de um empréstimo

consignado: Contrato nº 010018807400, incluído no benefício da autora em 18/04/2021, no valor librado de R\$733,05, a ser pago em 84 parcelas, cada uma no valor de R\$ 19,25, conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 19).

Em sua inicial, a autora nega a contratação, requerendo a declaração de inexistência do contrato e dos débitos correlatos, bem como a indenização pelos danos materiais e morais.

Citado, o banco apresenta defesa (fls. 38/55) a ela anexando: planilha de proposta simplificada nº 88851140 (fls. 88/89); cédula de crédito bancário (CCB) nº 010018807400, assinada de próprio punho pela autora (fls. 90/91) em 06/04/2021; documento pessoal da autora (fls. 92); demonstrativo de operações (fls. 94/100); comprovante de transferência bancária (TED) em favor da autora no valor de R\$733,05, na data de 20/04/2021 (fls. 101); dossiê – “formalização plus”, contendo *selfie* da autora (fls. 102).

Em réplica (fls. 106/114), a parte autora impugnou as assinaturas constantes nos documentos apresentados pelo réu e requereu a realização de perícia grafotécnica.

Instadas as partes a especificar provas (fls. 115), o banco postulou pela colheita de depoimento pessoal da autora (fls. 118), ao passo que a autora insistiu na realização de perícia grafotécnica (fls. 119).

A perícia fora determinada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 120), sendo que os honorários seriam suportados pelo requerido (fls. 143). Todavia, o requerido não efetuou o depósito dos honorários periciais (fls. 146), por não possuir interesse na produção de prova pericial.

Pois bem.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o Autor se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às

Instituições Financeiras: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”. Na hipótese, diante da hipossuficiência do Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço a requerente nega a contratação. Cumpria ao requerido, à luz da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, inclusive como fato impeditivo do direito da autora. Nessa toada, a requerida apresentou documentação relativa à operação.

Persistindo na negativa, a parte autora impugnou a veracidade da assinatura, manuscrita e, assim, nos termos do artigo 428, I, CPC, cessada a fé do documento particular, cabendo à requerida o ônus da prova de sua autenticidade, nos termos do artigo 429, II, CPC. Nesse mesmo sentido é o Tema 1061 do STJ: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II) ”.

Marcada a perícia grafotécnica, a parte requerida, a quem cumpria o pagamento dos honorários, ficou inerte. De conseguinte, de se presumirem falsas as assinaturas e de se manter a declaração de inexistência do contrato, advindo o dever da instituição financeira em responder pelos danos (art. 14, CDC e Súmula 479 do STJ).

Nesse sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Empréstimo não reconhecido pela parte autora - Sentença de parcial procedência - Insurgência das partes. RESPONSABILIDADE CIVIL - Relação de consumo - Impugnação das assinaturas apostas no instrumento de contrato e documentos apresentados pela instituição ré - Parte requerida que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte demandante - Inteligência do artigo 373, II, Código de Processo Civil - Ônus de provar a autenticidade da assinatura que cabe à parte que produziu o documento, no caso, o banco réu - Prevalência da norma específica

prevista no art. 429, II, CPC - Contratação não realizada pela parte requerente - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fraudes e delitos praticados por terceiros - Fortuito interno - Aplicação da Súmula 479 do STJ. DANO MORAL - Indevida concessão de mútuo, com consignação da contraprestação em benefício previdenciário - Falha na prestação do serviço caracterizada - Dano moral - Ocorrência - Quantum indenizatório majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais) que bem se amolda à hipótese, mostrando-se razoável e proporcional ao grau e tipo de ofensa perpetrada, bem como à extensão dos danos causados. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Modulação dos efeitos - Aplicação do entendimento firmado nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - Tema 929 - Alteração do Decisum - Cabimento - Restituição que deverá ser realizada de forma simples para os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora até 30/03/2021 e, em dobro, para as parcelas descontadas após esta data - Juros de mora - Incidência da data do evento danoso - Entendimento consolidado pela Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça - Sentença de parcial procedência reformada - RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E PROVIDO O APELO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1000714-25.2024.8.26.0414; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025).

Como corolário lógico da declaração de inexistência da operação, os importes descontados do benefício previdenciário devem ser devolvidos.

Repetição do Indébito

Sobre o tema, o art. 42 do Código de Defesa foi interpretado pelo C.STJ, quando da análise do Tema 929: a devolução deve ser em dobro, incidindo independente do elemento volitivo, eis que basta a quebra da boa fé. (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), com modulação de efeitos após 30.03.2021

(conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21). Deve ser simples até 30.03.2021 e, após, dobrada.

Os descontos tiveram início em outubro de 2021 (fls. 19 e fls. 90). Assim, de acordo com os efeitos da modulação do julgado supra, a devolução deve ser simples em relação aos descontos indevidos realizados até 30/03/2021 e, após, dobrada.

Ponto em que cabe reforma da r. sentença.

Danos Morais

Em relação ao dano moral, não restou mesmo evidenciado, no presente caso, a existência de dano extrapatrimonial resultante do ocorrido a ensejar o pagamento da indenização pleiteada.

Efetivamente, não se olvida que os descontos mensais nos benefícios previdenciários da autora apelante caracterizam conduta ilícita por parte do banco, a atrair sua responsabilidade objetiva ou seja, independentemente de ter agido com culpa pelos danos infligidos ao consumidor, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, *in casu*, ainda que a supramencionada falha por parte do banco réu apelante possa ter causado certo desconforto à autora, não trouxe maiores consequências além do prejuízo material e que será objeto do devido ressarcimento.

Como se nota, o desconto mensal de R\$19,25 na pensão por morte recebida pela autora não pouco expressivo (cerca de 1,36% do valor total sem descontos recebido do INSS – R\$1.412,00), tendo sido incluído em folha de pagamento nos idos de setembro de 2021 (fls. 17/19).

Conquanto não tenha havido a apresentação de extrato bancário a corroborar o comprovante de TED do crédito liberado, conforme o contrato (R\$733, – fls. 101), seu recebimento não foi rebatido em réplica, momento oportuno para impugnar, de maneira específica, os argumentos da contestação.

Não obstante esses dados, a requerente ajuizou a presente

ação somente em 02/04/2024.

Com isso, não se pode concluir que as operações tenham afetado sua subsistência, porque, houvesse sido assim, não tardaria a agir. De mais a mais, reteve o crédito consigo, nunca promovendo sua devolução.

A par disto, não houve a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cobrança vexatória, nem mesmo restrição cadastral.

Logo, de rigor o afastamento do pedido de condenação do Banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, eis que não configurados na espécie.

Neste sentido, seguem precedentes deste E. TJSP:

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ADVINDOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO ALEGADAMENTE NÃO CONTRATADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DO CARTÃO CRÉDITO OCORRÊNCIA - RELAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA INCUMBÊNCIA QUE CABIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DOCUMENTOS DEMONSTRANDO A EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA A CONTRATAÇÃO DOS RESPECTIVOS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO REFERENTE AOS DESCONTOS ANTERIORES A 30.03.2021 E, EM DOBRO, REFERENTES AOS DESCONTOS POSTERIORES NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTA NO ACÓRDÃO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROFERIDO NO EARESP 676.608/RS COM DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE MORA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. DIANTE DO TEMPO DE REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ AFASTADA - PRECEDENTES DESTA E. CORTE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1002605-10.2024.8.26.0664; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

Reformada, pois, a sentença neste aspecto.

Compensação

A compensação decorre de lei, conforme prevê o artigo 368 do Código Civil. Ademais, há previsão expressa à vedação ao enriquecimento sem causa, de acordo com o artigo 884, do mesmo diploma: *“Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”*.

Desse modo, nem de longe se colhe a argumentação de que o depósito foi mera "amostra grátis". Em respeito à vedação ao enriquecimento sem causa, princípio basilar do Direito, fica autorizada a compensação do valor recebido pela autora, em conta de sua titularidade, conforme extrato de fls. 101.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. DIREITO PRIVADO. I. CASO EM EXAME: negativa de contratação de empréstimo consignado junto ao Banco C6 Consignado S/A. Valor depositado em conta corrente da autora junto ao Banco Itaú. Restituição em dobro. Danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00 devidos por cada réu. Valor depositado na conta da autora considerada amostra grátis. II. RAZÕES DE DECIDIR: RECURSO DO BANCO ITAÚ: Reconhecida a ilegitimidade passiva. Recebimento do valor do contrato, na qualidade de mantedor da conta corrente da autora e, de fato, não poderia bloquear transações revestidas de regularidade. RECURSO DO BANCO C6: perícia grafotécnica comprovou a falsificação da assinatura da autora. Restituição em dobro dos valores eventualmente debitados. Autorizada compensação com o valor depositado em conta da autora. Afastada alegação de se tratar de amostra grátis. Danos morais afastados. Inexistência de ofensa à esfera extrapatrimonial. Desconto ínfimo. Depósito de R\$ 13.626,13 em conta da autora. III. DISPOSITIVO: RECURSO DO BANCO ITAÚ PROVIDO E PROVIDO EM PARTE O RECURSO DO BANCO C6. (TJSP; Apelação Cível 1000278-67.2022.8.26.0210; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Guaíra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

Os valores a compensar devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-IBGE, desde a data do creditamento em decorrência da

vedação ao enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884, do Código Civil.

Ponto em que a r. Sentença é reformada.

Juros de Mora e da Correção Monetária

A responsabilidade pelos danos é extracontratual, assentada nos artigos 186 e 398 do Código Civil, porque a operação de crédito foi declarada inexistente. O ato ilícito inicial foi o primeiro desconto e, depois, cada um deles que o seguiu.

Os juros de mora incidem a partir de cada desconto, conforme a Súmula 54 do STJ, **ponto em que a r. Sentença é reformada.** Igualmente a correção monetária na forma da Súmula 43 do STJ.

Honorários de Sucumbência

Por fim, diante da sucumbência recíproca, necessária a adequação das verbas de sucumbência ao presente resultando, condenando-se a autora ao pagamento de metade do valor das custas e despesas processuais, bem assim de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da indenização pleiteada a título de danos morais (proveito econômico) em favor dos patronos do banco réu, observada a gratuidade da Justiça.

Cumpra ao banco réu, arque com o pagamento metade do valor das custas e despesas processuais, bem assim de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$1.000,00, à luz do art.85, §8º, do CPC, eis que o valor da condenação é modesto e implicaria honorários mínuos.

Conclusão

A sentença é reformada para: I) excluir os danos morais; II) sobre a repetição dos descontos indevidos, fixar a dobra na forma da modulação da Tese do Tema 929 do STJ, com juros de mora desde cada desconto; III) impor a compensação; IV) remodelar a distribuição da

sucumbência.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora